



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.724116/2010-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.898 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
Recorrente K. R. ORGANIZACAO EDUCACIONAL S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 28/09/2010

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Estando devidamente circunstanciado no lançamento fiscal as razões de fato e de direito que o lastreiam, e não verificado cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade.

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CFL 38.

Constitui infração deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

INTIMAÇÃO PESSOAL DE PATRONO DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO.

O art. 23 do Decreto nº 70.235/72 não traz previsão da possibilidade de a intimação dar-se na pessoa do advogado do autuado, tampouco o RICARF apresenta regramento nesse sentido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Maurício Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJO, que julgou procedente auto de infração DEBCAD nº 37.295.541-0 (fls. 2/7), decorrente do fato de que o contribuinte deixou de apresentar documentos de caixa dos lançamentos contábeis como cópias de cheques, incidindo em descumprimento do art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91 (CFL 38).

O relatório da decisão contestada bem resumiu os termos da autuação, cabendo sua transcrição, no essencial (fl. 68):

3. No Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, à fl. 07, enumera-se a legislação aplicável ao cálculo no valor apurado, informando que o valor da multa determinado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29/06/2010, DOU de 30/06/2010, é de R\$14.317,78.

3.1. Entretanto, foram constatadas circunstancias agravantes da penalidade, em razão da prática de nova infração ao mesmo dispositivo da legislação (reincidência genérica) pelo contribuinte, dentro de 5 anos da data em que se tornou irrecorrível a decisão administrativa, nos termos do art. 290, parágrafo único do Decreto 6.032, de 01/02/2007.

3.1.2 A empresa possui autos de infração anteriores com decisão administrativa em 23/06/2010 (AI 37.143.442-4, código de fundamentação legal nº 68 – DN procedente e AI 37.143.446-7, código de fundamentação legal 30, DN procedente).

3.1.3. Esclarece a Auditoria que no caso de reincidência genérica, o valor da multa é multiplicado por dois. Portanto, o valor da multa aplicada é de R\$ 28.635,56.

Muito embora impugnada (fls. 25/61), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 67/72), ensejando a interposição de recurso voluntário em 7/4/2015 (fls. 77/84), no qual foi alegado, em síntese, que:

- a empresa é optante do lucro presumido no período, e como admitido pela instância recorrida, sua obrigação era de manter o livro caixa que foi devidamente apresentado à fiscalização, sendo daí nulo o auto de infração por lhe exigir documentos diversos;

- caso se entenda pela não nulidade da autuação, que seja aplicada pena proporcional com a suposta única exigência não praticada, a não apresentação dos documentos de caixa dos lançamentos contábeis com cópias de cheques.

Requer-se ao final a intimação do procurador dos atos processuais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente, deve ser destacado ser incontroverso que a empresa, nos anos-calendário sob exame, era optante da tributação pelo lucro presumido, estando desobrigada à manutenção dos livros contábeis previstos na legislação comercial, pois escriturava suas atividades econômicas em Livro-Caixa, forte no permissivo contido no art. 45 da Lei nº 8.981/95 (reproduzido no art. 527 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99).

Também registre-se que no Termo de Início de Procedimento Fiscal de fls. 8/9, ainda que tenham sido pedidos outros livros contábeis, foi devidamente demandado o Livro-Caixa do sujeito passivo.

A solicitação de outros livros, esclareça-se, é corriqueira, até mesmo porque no decorrer do período analisado pode ter a pessoa jurídica mudado o regime de apuração do lucro sem necessariamente informar ao Fisco.

Não há assim, falar em nulidade conforme alegado, devendo ser reparado, por oportuno, que não se verifica no particular qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação de nulidade do lançamento consignadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Isso porque foram todos os atos do procedimento lavrados por autoridade competente, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, o qual recorre de seus termos evidenciando pleno conhecimento das exigências que lhe são imputadas.

Por outra via, é fato que não foram apresentados, muito embora solicitados, elementos de prova que davam suporte a lançamentos escriturados no Livro-Caixa, a saber, documentos de caixa dos lançamentos contábeis com cópias de cheque.

Restou, assim, verificada a hipótese normativa que ampara a autuação em tela, ou seja, o desatendimento do art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, c/c os arts. 920 e 102 dessa lei e com os arts. 293, inciso II, alínea 'j' e 373 do RPS (Decreto nº 3.048/99).

Cumpra alertar ao contribuinte, ainda, que inexistente, na legislação de regência, norma que permita abater ou aplicar pena nos termos que entende "proporcionais" às faltas inequivocamente constatadas, e, estando o julgador administrativo jungido ao princípio da legalidade, não há como prosperar pleito nesse sentido.

Por fim, anote-se que é demandada a ciência do patrono do contribuinte, todavia os incisos I a III do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 estabelecem que as intimações no decorrer do contencioso administrativo-tributário federal serão realizadas pessoalmente ao sujeito passivo, não a seu advogado.

Processo nº 10380.724116/2010-44
Acórdão n.º **2402-005.898**

S2-C4T2
Fl. 109

Acrescente-se que inexistente, tampouco, permissivo para tanto no Regimento Interno do CARF - RICARF (Portaria MF nº 343/15).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, rejeitando a nulidade suscitada, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson